

História indígena e a relação com a expansão para o Oeste Norte-americano: o caso *Cherokee Nation v. State of Georgia* (1831)

Indigenous History and the relationship with the expansion to the North American West: the case "Cherokee Nation v. State of Georgia" (1831)

João Paulo de Souza Favoretti¹

Resumo: O presente trabalho aborda a temática da História Indígena, de modo a discutir questões que envolvam o estudo dos povos e culturas nativas do continente americano. Apresenta-se uma discussão inicial acerca do assunto para, em seguida, compreender o caso do povo Cherokee, nativo da América do Norte, a partir de uma documentação proveniente do sistema de justiça estadunidense. Assim, pretende-se assinalar que o estudo dos povos indígenas pode ser realizado a partir de diferentes tipos de fontes, inclusive as escritas, oriundas do sistema de justiça, muito embora saibamos que muitas dessas legislações foram responsáveis por remover as populações de suas terras. Além disso, buscamos enfatizar a posição de agentes ativos que os povos originários detêm, de modo a situá-los a partir de dinâmicas próprias sem atrelá-los a narrativas eurocentradas.

Palavras-chave: História indígena. Cherokee. Expansão para o Oeste. Estados Unidos.

Abstract: The present work addresses the theme of Indigenous History, aiming to discuss issues related to the study of the native peoples and cultures of the American continent. It begins with an initial discussion on the subject, followed by an examination of the case of the Cherokee people, native to North America, based on documentation from the United States justice system. This approach intends to highlight that the study of indigenous peoples can be conducted using various types of sources; however, in the case at hand, due to it being an event from the 19th century involving legislation responsible for the removal of populations from their lands, we focus on written sources from the justice system. Furthermore, we seek to emphasize the active agency held by indigenous peoples, situating them within their own dynamics without anchoring them to Eurocentric narratives.

Keywords: Indigenous History. Cherokee. Expansion to the West. United States.

¹ Doutorando em História pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, com bolsa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES. Professor Efetivo da Rede de Ensino da Prefeitura Municipal de Vitória - Espírito Santo. ORCID: [0009-0008-4399-1082](https://orcid.org/0009-0008-4399-1082). E-mail: favoretti.jp@gmail.com.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

Introdução

Os estudos sobre as sociedades indígenas foram, durante muito tempo, desenvolvidos a partir de fontes oriundas de relatos de europeus contemporâneos ao processo de conquista e colonização da América, que carregavam consigo uma bagagem intelectual permeada pelos preceitos cristãos e ocidentais. Logo, notamos uma forte presença de uma visão eurocentrada na forma de tratar os indígenas, sua cultura e história, que, por vezes, desconsidera o papel que exerceram na formação dos Estados Nacionais, como dos Estados Unidos da América, Brasil, México e Bolívia, por exemplo, em diferentes âmbitos. Assim, pretendemos nesse estudo lançar um olhar sobre a História Indígena, ressaltando seu contexto de origem e seus pressupostos teórico-metodológicos, com o objetivo de, a partir disso, tornar possível a constituição de estudos que se proponham a romper com o eurocentrismo das narrativas historiográficas que abordam os indígenas².

A partir dos pressupostos da História Indígena, pretendemos analisar o contexto de expansão rumo ao Oeste nos Estados Unidos da América, considerando o processo de imigração europeia e sua influência para o alargamento das fronteiras. Além da imigração, é possível perceber a presença de uma importante narrativa acerca das *frontiers* norte-americanas, as quais desempenharam forte influência sobre a concepção de expansão territorial. A narrativa acerca das *frontiers* consistia em muito mais do que sua interpretação utilizando pressupostos da Geografia, considerando-as meros limites territoriais que separam unidades federativas ou reservas. A *frontier* norte-americana retratava os domínios em que o modo de viver americano estava presente, e, portanto, a expansão do território em direção ao Oeste representava, de igual modo, a expansão do

² A respeito da visão com que os indígenas foram historicamente tratados, podemos observar, de acordo com as premissas de Joana Fernandes que “para alguns, o índio é selvagem, cruel, traiçoeiro. Para outros ele é um ser puro, impregnado da inocência das crianças. Os que acreditam na sua pureza, idealizam-no, enquanto os que acreditam na selvageria, os temem índios. Em ambos os casos, a imagem construída a respeito dos povos indígenas é baseada em estereótipos, ou seja, ideias falsas que igualam e colocam sob um mesmo rótulo um sem-número de situações diversas” (Fernandes, 1993, p. 15). Na leitura da autora, podemos notar uma expressão da visão preconceituosa a partir da qual a sociedade brasileira tem tratado os povos indígenas e que embasa ideias segregacionistas que estão incrustadas na mentalidade coletiva.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

modo de ser americano, da sua essência, tendo como uma das marcas predominantes desse ideário as ideias democráticas que distinguiriam o americano de outros povos.

Ao final, nosso objetivo será de relacionar os dois pontos abordados – os pressupostos da História Indígena e a análise do processo de expansão para o Oeste Norte-americano – tomando como base de análise a documentação proveniente do poder judiciário estadunidense intitulada *Cherokee Nation v. State of Georgia*, datada de 1831, a qual teve como responsável pela decisão John Marshall, o qual ocupava o posto de chefe de Justiça. A partir dessas ideias, procuraremos compreender a relação existente entre os territórios indígenas e a federação, assim como a forma pela qual o poder político da União era exercido nessas regiões, a extensão da lei e os responsáveis por assegurar o seu cumprimento.

Aspectos teórico-metodológicos sobre a História Indígena

O estudo de temas ligados à História Indígena pressupõe que analisemos as reflexões empreendidas neste campo, uma vez que vemos, atualmente, surgir muitos trabalhos acadêmicos que se propõem discutir questões relacionadas às histórias e culturas dos povos originários, tanto no Brasil quanto no continente americano como um todo. Assim, vemos a necessidade de esclarecer a acepção aqui tomada a respeito do que se entende por História Indígena, tendo em vista que se trata de uma área que vem adquirindo proeminência desde a década de 1990, no que tange o aumento do número de pesquisas.

Vale ressaltar que a abordagem da história destes povos no âmbito acadêmico-científico contribui não apenas para a formação e amadurecimento de um campo de pesquisa, mas sim para a concretização de uma tendência que objetiva a valorização dos povos e culturas originárias, caminhando em uma perspectiva de tornar a sua história e os processos históricos pelos quais perpassam a formação e o desenvolvimento de seus povos como objetos de pesquisa de áreas como a História. Além disso, é de suma importância que a análise conte com referenciais multidisciplinares, pois o fenômeno social e cultural indígena tem uma complexidade



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

que uma área do conhecimento sozinha não abarca. Por isso, a relevância de manejar conceitos historiográficos, antropológicos, sociológicos e etnográficos.

De outro modo, vemos que falar sobre os povos indígenas e defender seus direitos primordiais – vida, terra, dignidade, autonomia – constitui-se nos dias de hoje um posicionamento político, integrando até mesmo pautas de partidos políticos e movimentos sociais, já que é possível notar, principalmente na história recente do Brasil republicano, um forte engajamento de lideranças indígenas em ocupar os espaços de poder. Esse processo é reflexo de uma capacidade de mobilização e de se situar como agentes ativos da história, não aceitando a posição que lhes foi relegada historicamente, de estarem em segundo plano, enquanto outros grupos sociais e políticos tomam decisões que impactam seus modos de vida. Ao revisitar este tipo de ideia, é de extrema importância que ocorra uma problematização, pois ainda há, na historiografia, lugares de memória em disputa no que tange à forma de tratamento dos povos originários.

A partir disso, observa-se que a História Indígena é uma linha de pesquisa que se desenvolveu ao longo do século XX a partir de estudos sobre as populações nativas, que foram propostos na perspectiva do conceito de etnohistória. Um dos primeiros registros desse termo foi cunhado pelo antropólogo estadunidense Clark Wissler (1870-1947), quando o “[...] empregou para se referir à utilização de documentos escritos e dados arqueológicos para a reconstrução da história de culturas indígenas” (Cavalcante, 2011, p. 351). Considerando que muitas sociedades indígenas não dispuseram de um sistema de escrita que permitisse o registro de quaisquer informações acerca da maneira como se comportavam, durante muito tempo as narrativas oriundas de uma documentação de matriz europeia foram as únicas fornecedoras de subsídios para compreender tais grupos.

No início da Modernidade, o fenômeno da expansão ultramarina ocorreu a partir do momento em que as monarquias europeias subvencionaram expedições que se lançaram em territórios além-mar visando expansão de mercados e domínio de novas regiões. Na América, os europeus estabeleceram contatos com os povos indígenas que habitavam diferentes regiões do continente e, através das ordens monásticas, tais como



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

os jesuítas, dominicanos e beneditinos, iniciaram o processo de catequização. Um conceito que adquire bastante pertinência no estudo das relações culturais entre povos nativos e europeus é o de “transculturização”, o qual pode ser percebido quando há trocas no âmbito dos costumes, hábitos, tradições, língua e religião³.

É interessante notar que vem ocorrendo o desuso e a problematização da ideia de “aculturação”, uma vez que se passou a considerar que nenhuma relação cultural produz, por si só, um “apagamento” de uma cultura e a imposição de outra sobre determinado grupo. O que ocorre são fenômenos marcados pelo intercâmbio de ideias, sincretismo religioso, amalgamação de línguas, dentre outros. A ideia de que os povos indígenas foram “aculturados” provém de esquemas conceituais que os considera como sujeitos passivos, pois, da mesma maneira que os europeus impuseram uma gama de elementos culturais ocidentais, eles também absorveram aspectos e saberes oriundos dos povos originários. Os europeus não permaneceram alheios à cultura indígena, já que houve costumes que foram apropriados provenientes das populações nativas.

Todavia, com as incursões dos colonizadores no território americano, podemos notar que houve a constituição de missões de caráter catequizador e civilizatório, responsáveis por realizar a conversão dos nativos e adaptá-los à cultura europeia, como, por exemplo, no processo empreendido pelos portugueses no espaço em que hoje situa-se o Brasil. Nesse processo, muitos eram alfabetizados às línguas ocidentais, resultando em uma série de implicações em função da “[...] redução à escrita das línguas

³ Para operacionalizar esse conceito, seguimos as premissas propostas por Alexis Nouss (2002), que, ao analisar o fenômeno da transculturização – e buscando diferenciá-lo de noções que com ele se confundem, como multicultural, intercultural, hibridez e mestiçagem – apontou que o “[...] transcultural é mais relacionado com o cultural se entendemos essa noção em termos de produção e representação. No senso estrito, significa a colocação em comum ou adoção generalizada das formas culturais”, considerando as relações culturais que são estabelecidas por diferentes povos. Nessa mesma linha de raciocínio, questionando a ideia de aculturação, argumentou que a “[...] aculturação aparece cada vez mais como um erro de diagnóstico ideologicamente motivado”, pois as “[...] transferências entre comunidades, quaisquer que sejam as relações de dominação, não operam segundo vias de mão única; não tem perda nem substituição, senão intercâmbios [...]. Elementos passam de uma cultura a outra quando podem existir nas duas [...]. A hibridez resulta da produção de uma terceira entidade após o encontro dos dois ou mais componentes culturais” (Nouss, 2002, p. 106). Assim, a transculturização não traz a ideia de perda, como foi preconizado pelo termo aculturação, nem de criação de uma terceira cultura, como aponta a hibridez, mas sim de um processo de intercâmbio que permite compreender quando ocorre a transferência de traços entre culturas e quando esses podem coexistir entre de ambas.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

indígenas e de alfabetização dos indígenas em línguas ocidentais” que, por sua vez, alterava “[...] significativamente o conjunto de registros que podem ser tomados como fontes para a escrita da história dessas populações” (Cavalcante, 2011, p. 351). Assim, a investigação acerca do contexto indígena no Brasil do século XV ao XVIII, por exemplo, pressupõe cuidados metodológicos no manejo com fontes escritas, principalmente se tratando da sua proveniência, pois, a depender de quem as redigiu, é necessário considerar o que diz e o que não diz acerca desses povos.

Na perspectiva de análise que propomos, é importante ter em mente que a História Indígena é considerada como uma “metodologia que se utiliza principalmente de evidências documentais e tradições orais para estudar as transformações nas culturas das sociedades sem escrita da América”, de modo a observar a trajetória dos povos nativos no contexto posterior ao “processo de conquista europeia da América” (Cavalcante, 2011, p. 353). Dessa forma, quando percebemos que é possível elencar evidências documentais para proceder à investigação da História Indígena, notamos que há um amplo espectro de possibilidades, já que vestígios arqueológicos também podem ser manejados para constituir pesquisas, o que demonstra o caráter interdisciplinar da História Indígena. Isso ocorre na medida em que se rompe com a tradição documental escrita de matriz europeia para a realização de pesquisas, permitindo, assim, construir narrativas a partir de vestígios encontrados no território que os povos originários ocuparam.

Um ponto relevante, nessa perspectiva, consiste em perceber a capacidade de registro das sociedades indígenas, rompendo com a visão de que as culturas não-ocidentais tinham caráter ágrafo, ou seja, não portadoras de sistemas de escrita, apenas de uma tradição oral. A noção de fontes para o estudo da História Indígena precisa ser observada a partir de um alargamento dos tipos de materiais que podem ser tratados pelos historiadores. Segundo José Luis Rojas (2015), o estudo da América indígena é uma tarefa complexa, tendo em vista o vasto espaço de tempo que compreende o povoamento do continente até a atualidade. Essa operação não pode ser



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

empreendida recorrendo apenas a fontes escritas, provenientes de documentos e relatos, mas deve ser ampliada para áreas como arqueologia, etnohistória e etnologia.

A partir de fontes que apresentam aspectos materiais e imateriais, os pesquisadores que se propõem a investigar os contextos indígenas na América, a depender do período que estudam, podem valer-se, dentre outras fontes, de escavações arqueológicas para identificar sítios que permitem construir descrições e narrativas sobre as origens das culturas originárias, à medida em que pretendam estudar assuntos relacionados aos padrões de assentamento, orientações astronômicas etc. Além disso, no trato com as fontes, Rojas também assinalou que podem ser utilizados diferentes critérios para classificar documentos, os quais podem ser vistos como “[...] mudos ou eloquentes, simbólicos ou não simbólicos, materiais ou culturais” (Rojas, 2015, p. 55; 79-80).

Isso acarreta considerar que os povos e culturas encontrados pelos colonizadores europeus, a partir do século XV, estavam longe de representar civilizações “atrasadas” ou culturalmente pouco desenvolvidas. No campo de estudos da História, mais especificamente da História Indígena, a partir dos contatos estabelecidos entre culturas nativas americanas e a cultura ocidental europeia, não se podia ignorar que alguns dos povos já tinham escrita, podendo ser notada em diferentes tipos de suporte, como cerâmica, pedra, ossos, madeira e, também, o papel. Em função da dificuldade de se decifrar tais vestígios, construiu-se a ideia de que eram povos sem escrita. Todavia, isso não permite classificá-los como ágrafos.

Juntamente com essa discussão, vale situar as premissas consignadas por Fredrik Barth (1976) em seu trabalho intitulado *Los grupos étnicos y sus fronteras*⁴. Os conceitos de cultura e fronteiras étnicas foram objetos de preocupação do autor, que se propôs a analisar as questões que atravessam a delimitação e a conceituação de grupos humanos em “sociedades” e “grupos étnicos”. Essas categorias não são vazias ou facilmente discerníveis, sendo necessário avaliar a carga semântica do conceito para compreender

⁴ A obra mencionada foi originalmente publicada em norueguês no ano de 1969. A edição utilizada trata-se de uma tradução para o espanhol publicada na Cidade do México, em 1976.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

aquilo que se pretende enunciar com seu uso. O autor, em sua extensa introdução da obra, discorreu sobre diferentes aspectos, tais como a definição de um grupo étnico, questões culturais dos grupos étnicos, tipos de organização, limites, sistemas sociais, entre outros.

A discussão empreendida por Barth nos interessa na medida em que permite analisar a relação que se desenvolveu entre o povo *Cherokee* e o Estado estadunidense do século XIX, com o propósito de compreender como esse povo originário se organizava socialmente e se posicionava diante do aparato político-administrativo representado pelo governo e pelo sistema judiciário. Tensionar tais questões é importante para que, valendo-nos de pressupostos da antropologia, possamos compreender as relações sociais e culturais do ponto de vista de sua complexidade, evitando cair em reducionismos e simplificações. Os trabalhos que se propõem a fazer uma abordagem dos povos originários devem considerar que a organização social, política e cultural de cada um deles ultrapassa o que se conhece como valores do grupo homogêneo dominante de um determinado Estado-nação.

Assim, para compreender essa questão de forma mais evidente, olhemos para o caso do Brasil. Quando observamos os povos originários que, historicamente, estão presentes no território brasileiro, é importante lembrar que suas características diferem significativamente do grupo homogêneo dominante⁵. A ideia de “brasileiro” implica um conjunto de qualidades historicamente construídas e aplicadas a essa categoria. No entanto, ao usar o termo “homogêneo”, devemos reconhecer que a população brasileira é marcada pela diversidade cultural, devido à multiplicidade de povos que, conforme a

⁵ Nosso intuito não é de adentrar em discussões extensas sobre a formação do povo brasileiro e a construção do Estado-nação no Brasil, mas sim assinalar as consequências observadas no processo de miscigenação decorrente da histórica convivência de diferentes povos, na maioria das vezes, de forma não pacífica, no território brasileiro. O artigo de Luis Claudio Palermo (2017) apresenta um panorama da historiografia brasileira sobre escravidão, situando as produções de autores clássicos como Gilberto Freyre, Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso, Caio Prado Júnior, Sérgio Buarque de Holanda, entre outros. Esses trabalhos, situados na área da sociologia, foram importantes por seu ímpeto em construir interpretações acerca do “brasileiro” que dessem conta de explicar suas origens e a configuração social e cultural do povo brasileiro. Cada um desses autores escreveu em épocas distintas e, portanto, apresenta diferenças em suas abordagens. Todavia, nos interessamos em mencioná-los na medida em que nos fornecem substrato para pensar a formação do povo brasileiro.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

expressão cunhada por Lilia Moritz Schwarcz (1993), compuseram o “espetáculo das raças”, resultando no fenômeno da mestiçagem ou miscigenação. Os originários, os escravizados, os colonizadores e os imigrantes, estes principalmente vindos no final do século XIX, constituem grupos fundamentais para a formação do povo brasileiro.

No que concerne às distinções étnicas, percebemos que a coexistência do grupo dominante de um país com os povos originários historicamente influenciou a forma como estes últimos foram tratados, tanto culturalmente quanto legalmente, pelo aparato estatal. Essas relações podem ser pensadas a partir da ideia de “interrelações étnicas”, tal como preconizadas por Fredrik Barth (1976, p. 38), que, por sua vez, analisou que “[...] em alguns sistemas sociais, os grupos étnicos residem na mesma região sem que haja aspectos importantes da estrutura baseados nas interrelações étnicas”. Assim, nota-se que, *a priori*, os grupos étnicos que coexistem em uma mesma região não dispõem de mecanismos que sejam capazes de balizar as relações entre si, indicando que, esses sistemas, após sua construção social e política, passam a ser considerados como “sociedades com minorias”, por terem determinados grupos que apresentam organização dissonante do grupo homogêneo dominante. É interessante perceber que a situação em que os grupos tratados como minorias se encontram é resultante de “acontecimentos históricos externos”, pois, “[...] as diferenças culturais não surgiram do contexto local de organização, pelo contrário, um contraste cultural pré-estabelecido foi colocado em conjunto com um sistema social também pré-estabelecido” e tornou-se crucial para a existência das comunidades nesse lugar (Barth, 1976, p. 38).

Com isso, busca-se evidenciar que, para os povos originários de uma região, a convivência entre si é baseada em códigos culturais inerentes a cada uma. Quando houve a inserção de um grupo diferente do originalmente estabelecido e esse grupo se perpetuou de forma que os indivíduos originários se tornaram minorias, o que entendemos que Barth (1976) quis apontar em suas considerações teóricas é que, no sistema social que se estabeleceu, aquele grupo transformado em minoria não dispunha de mecanismos para se relacionar com os outros que lhes eram distintos, o que o autor apontou com o conceito de “interrelações étnicas”. Os “acontecimentos históricos



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

externos”, que podem ser entendidos como a colonização, a conquista, a escravização, a violência, produziram contrastes culturais que não emanaram de seu próprio contexto cultural, mas sim resultaram de uma lógica exterior que se tornou necessária para a sobrevivência no sistema.

Assim, a convivência dos povos originários de um local com a população pertencente ao grupo dominante seguiu uma lógica exterior aos seus sistemas sociais, e, após consubstanciada essa situação de minoria, se viram obrigados a seguir as normas e regras do grupo dominante, para assegurar sua existência no tempo e no espaço. Isso nos remete a pensar a questão da tutela de grupos étnicos pelo poder institucional do Estado, uma vez que o conjunto de normas definidas pelo arcabouço legal de um país ou Estado, por mais que enseje o reconhecimento de direitos, a demarcação de terras, a proteção cultural e a criação de órgãos de proteção, também engloba questões que vêm sendo bastantes criticadas pelas lideranças indígenas, como os conflitos de terra e a autonomia dos povos originários.

Essas críticas provêm justamente de concepções que analisam a subordinação de populações inteiras às decisões de um Estado que não segue as mesmas regras e normas de sua organização cultural. Essa situação é complexa pois, se de um lado as questões dos povos originários demandam atenção e atuação por parte do poder público, de outro, deve-se ter em mente que essa tutela pode ser considerada paternalista e limitadora da autonomia indígena. De fato, acreditamos que deve haver o reconhecimento de direitos e a proteção do território a fim de garantir sua sobrevivência e dignidade, todavia, mais importante que isso é considerar a autonomia e o direito de autodeterminação desses povos.

Nesse sentido, quando direcionamos nosso olhar para alguns povos indígenas do continente americano, é possível verificar que houve situações de desenvolvimento silábico de sua língua pelos próprios povos nativos, ou seja, de um registro escrito do idioma falado. O exemplo dos *Cherokee*, um grupo étnico presente na América do Norte que foi capaz de proceder ao registro escrito de sua língua, é um caso emblemático que



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

ilustra a situação que se busca evidenciar a respeito dos elementos culturais dos povos nativos e sua capacidade de criação e de autodefinição.

Os *Cherokees* foram um desses povos que, por meio de um indivíduo chamado Sequoyah, também conhecido como George Guess, nascido no Tennessee em 1760, que nunca frequentou escolas e nunca aprendeu a ler e a escrever em inglês, atuou no registro escrito dos fonemas da língua nativa de seu povo. Ele analisou os sons da língua de seu povo e percebeu a existência de sílabas que compunham as palavras do seu idioma, para, então, criar símbolos referentes a cada uma daquelas sílabas, sem conexão com os sons da Língua Inglesa. Em 1821, ele submeteu o silabário para os mais importantes homens da tribo testarem, o qual foi bem-sucedido. Segundo James Mooney (1861-1921), etnógrafo americano que viveu entre os *Cherokees*, “[...] a invenção do alfabeto teve um imediato e incrível efeito no desenvolvimento *Cherokee*. Devido à notável adaptação do silabário à língua, bastou aprender os caracteres para ser capaz de ler uma vez”⁶.

Desse modo, dentre muitos exemplos possíveis para ilustrar o que pretendemos desenvolver, vemos que entre os *Cherokee* houve uma importante dinâmica que envolveu a construção de um silabário que tinha como objetivo transpor os sons dos fonemas de sua língua falada entre sua comunidade. Trata-se de uma situação que evidencia a capacidade dos povos indígenas de atuarem ativamente em suas sociedades e produzirem suas culturas. Por muito tempo, foram vistos como “selvagens” ou “folhas em branco”, e, em função da histórica violência à qual foram submetidos, poucas vezes se considerou que tinham meios de agência.

Assim, evidenciamos a situação de agentes ativos dos povos indígenas, principalmente quando observamos a capacidade criadora e de desenvolvimento de escrita, tendo em vista que, sociedades com escrita, por muito tempo, foram consideradas avançadas. Certamente, o contrário dessa visão não procede, já que sociedades sem escrita não são sinônimo de sociedades inferiores, atrasadas ou rudimentares, visto que a cultura oral e material que perpassa as comunidades

⁶ Informações retiradas, traduzidas e adaptadas do site: [Chenocetah's Weblog](#).



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

indígenas é capaz de revelar traços culturalmente relevantes de cada um dos povos que se observa.

Nesse sentido, a História Indígena como campo de pesquisa possibilita a utilização de referenciais que, baseando-se nos documentos oriundos dos próprios povos indígenas, promovem a construção de narrativas que tendem a percebê-los como sujeitos ativos e produtores de cultura, e não apenas como reféns de narrativas oriundas de autores europeus, que desconsideravam sua capacidade de ação. Desse modo, trilha-se um caminho que adquire cada vez mais proeminência, tanto nos círculos acadêmicos quanto nos espaços políticos, de privilegiar as interpretações dos povos indígenas sobre si, rompendo com leituras externas e ressaltando a magnitude inerente às suas culturas.

Movimentos de expansão para o Oeste Norte-americano

O território que atualmente compreende os Estados Unidos da América, detentor de proporções continentais, que se estende do Oceano Atlântico até o Oceano Pacífico, percorrendo grande parte da América do Norte, passou por grandes modificações no que se refere às extensões de suas fronteiras. No contexto de colonização, as Treze Colônias ocupavam somente a região litorânea, tendo o processo de expansão rumo ao Oeste sido iniciado apenas após a Independência, em 1776, com a formação do país independente. A partir de uma visão geral desse contexto, pretendemos assinalar a dinâmica de expansão territorial, a fim de ressaltar como os povos indígenas que tradicionalmente ocupavam suas terras foram impactados com tais incursões.

No início do processo de colonização europeia, quando imigrantes europeus desembarcaram em terras norte-americanas, a região ocupada se restringia a uma faixa de terra litorânea que se estendia até os Montes Apalaches. Com a consolidação dos influxos de imigrantes, o desenvolvimento de atividades rentáveis, como a agricultura, o estabelecimento do regime de trabalho escravista ao Sul e a presença de representantes da Coroa inglesa, a fim de garantirem o domínio real, surgiram distinções regionais que



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

começaram a se tornar bastantes evidentes, principalmente entre o Norte e o Sul das colônias, acarretando uma série de conflitos na região.

Até meados dos anos 1780, a ocupação territorial dos Estados Unidos consistiu na região delimitada pelos Apalaches. Essa situação mudou em função das guerras de Independência, que foram iniciadas a partir do descontentamento dos colonos com a alta tributação imposta pela Coroa inglesa e, após sua consecução, significou o fim do *status* de “colônias” para a concretização do ideal republicano, defendido pelos ditos “pais fundadores”⁷, que estavam à frente do país naquele período. Com o fim do domínio inglês, o território foi organizado nos moldes dos preceitos de uma Federação que, por sua vez, significava a submissão de todas as ex-colônias a um conjunto de regras dispostas na Constituição, tendo como objetivo fortalecer a sua defesa, visto que havia outros países europeus interessados em territórios americanos.

Além disso, com a intensificação da imigração europeia, houve o desdobramento dos processos de ocupação do território situado além dos Montes Apalaches, em direção ao Oeste, em meados de 1820, na região conhecida como *Middle West* (Meio Oeste), pois sabia-se que essa região estava “desocupada”. Os latifundiários, que consolidaram seus domínios na região mais próxima ao litoral, direcionavam os imigrantes para ocuparem o interior, que se encontrava a Oeste. Assim, como todo processo histórico é responsável por desencadear uma série de repercussões, essa leva de imigrantes em direção ao Oeste não significou apenas a ocupação, mas também o surgimento de vilas e cidades na região recém-ocupada, o que, com o passar do tempo, resultava em urbanização mais intensa, provocando a circulação tanto de mercadorias quanto de ideias e culturas. Segundo César Henrique Guazzelli e Sousa (2021, p. 281), a expansão em direção ao Oeste ocorria quando as forças – naturais, políticas, militares e econômica – encontravam um ponto crítico de demanda.

⁷ Em inglês, “*founding fathers*”. Essa expressão é utilizada para identificar George Washington, John Adams, Thomas Jefferson e Alexander Hamilton, tendo sido, os três primeiros, presidentes da República dos Estados Unidos da América.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

Havia uma narrativa ao redor da ideia de *frontier* (fronteira) que tinha um significado muito além dos limites geográficos. A *frontier* norte-americana representava um modo de viver inerente à americanidade. Logo, expandir domínios para aquelas regiões consideradas como fronteiras significava mais do que uma simples maximização territorial; significava expandir o modo de ser americano, a sua essência, as ideias democráticas, tão defendidas e veneradas. O Oeste era visto dentro de uma perspectiva baseada na utopia jeffersoniana de “[...] um país composto de pequenos proprietários, trabalhadores honestos e guardiões das virtudes republicanas” (Avila, 2005, p. 371). A partir dessa visão, a democracia “[...] só poderia prosperar em um ambiente agrário dominado pelo homem comum” (Avila, 2005, p. 371), visto como o verdadeiro americano. “Na imaginação popular, a fronteira seria a geradora da prosperidade do país” (Avila, 2005, p. 371).

Dessa maneira, no decorrer do processo expansionista, não era difícil encontrar povos indígenas situados em regiões consideradas como *frontiers*. Como se tratava de um ideal de extrema importância para os norte-americanos que pretendiam conquistar esses territórios, e, na lógica jeffersoniana, quanto mais longe da fronteira, mais democrático e individualista, casos de extermínios em massa contra indígenas foram amplamente registrados.

É necessário cautela ao analisar esses fatos históricos, a fim de não cometer anacronismos, pois não havia apenas uma “falta de respeito” ou uma intolerância contra o modo de ser indígena. Tomando como base as premissas de Marc Bloch (2001), o papel do historiador não deve se limitar às análises sucedidas de julgamentos, e sim propor uma discussão que permita a compreensão dos acontecimentos históricos. Por mais que o extermínio de populações indígenas em nome da expansão para ocupação da *frontier* seja uma questão problemática – suscitando uma série de discussões em torno da diversidade cultural, da multiculturalidade, que por sua vez “[...] não implica necessariamente a existência de contatos e interações significativas”, mas costumava “[...] evoluir para interfaces ora colaborativas, ora conflituais” (Mendes, 2010, p. 32) – vemos a necessidade de investigar as motivações para tal ação. Portanto, não buscando



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

justificar, é possível perceber uma força inexorável para o alcance dos ideais democráticos, como já dito, inerentes à *frontier*, resultando na superação de quaisquer “obstáculos” presentes no caminho.

Todavia, o processo expansionista não consistiu apenas no extermínio das sociedades indígenas, tendo a ocupação resultado na inserção de diferentes etnias num mesmo território. Com base nessa afirmação, podemos perceber que:

Os EUA são geneticamente multiculturais, dada a diversidade das populações que os formaram, o que não significa que a integração dessas populações não tenha sido problemática, e fonte de uma conflitualidade permanente - recorde-se o genocídio dos índios autóctones ao longo do séc. XIX, e a luta pelos direitos cívicos das populações afro-americanas [...]. Apesar, porém, do racismo e das tensões inter-étnicas, negros e hispânicos são, ali, hoje, minorias cada vez mais importantes, a par de outras que nunca adquiriram a sua dimensão, como a chinesa e a italiana (Mendes, 2010, p. 30).

Assim, vemos o tipo de relação entre os movimentos expansionistas, que objetivavam o território a Oeste, com as tribos indígenas, que eram profundamente afetadas pelo sentimento de conquista da *frontier* dos norte-americanos. Nesse sentido, já tendo tornado possível a compreensão de dois temas que servirão como base para atingir o objetivo principal dessa pesquisa, iremos levantar a discussão acerca da fonte que trata dos conflitos entre os indígenas e as instituições norte-americanas, analisando a decisão judicial *Cherokee Nation v. State of Georgia*.

Cherokee Nation v. State of Georgia

A decisão judicial exarada do caso *Cherokee Nation v. State of Georgia*, tomada pelo chefe de Justiça John Marshall, no ano de 1831, constitui a fonte primária dessa pesquisa e representa, em um recorte espaço/tempo definidos, os desdobramentos de um conflito envolvendo, de um lado, um grupo indígena, e do outro, o governo de um Estado da federação norte-americana. A questão que levantaremos girará em torno da conceitualização de algumas atribuições conferidas aos grupos indígenas e da organização política responsável por determinar quem tem o direito de exercer influência jurisdicional sobre um determinado espaço geográfico.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

Um importante conceito que utilizaremos é o de *Indian Lands and Territories* (terras e territórios indígenas)⁸. Nesse sentido, perceber a forma como o poder é exercido no interior dos limites territoriais de uma tribo indígena nos permite considerar a profundidade de tal fenômeno. Segundo documento produzido pelo governo do estado de Minnesota (2017, p. 14), “[...] uma terra indígena é geralmente considerada como “país indígena” – a área na qual o poder do próprio governo da tribo se aplica e os poderes do estado são restritos”. Portanto, quando a jurisdição do país permite a existência de bases legais que conferem autonomia aos indígenas em suas terras, vê-se a necessidade da clara delimitação delas a fim de não ocorrerem conflitos. O *Indian country* (país indígena) é um conceito fundamental para compreender tal situação, pois, quando as fronteiras são definidas, torna-se possível identificar a geografia do território onde as tribos têm soberania.

A decisão judicial de John Marshall, datada de 1831, traz consigo a denominação *Nation* acompanhando a etnia dos indígenas, tornando possível perceber a aplicação de conceitos que, no século XIX, foram tratados na fonte e que, no século XXI, ainda estão na linguagem governamental. Isso pode ser percebido no excerto abaixo de um documento do Estado de Minnesota, principalmente a respeito do reconhecimento do território soberano do povo *Cherokee*.

O Chefe de Justiça Marshall caracterizou a relação federação-tribos como uma de ‘nações domésticas dependentes’ a qual o governo federal teve essencialmente um relacionamento fiduciário. Um elemento dessa relação fiduciária tem sido preservar os seus status de tribos como entidades de autogoverno dentro de seus territórios, incluindo proteção da interferência do

⁸ O conceito de *Indian country* não pode ser entendido a partir de uma simples tradução literal dos termos, tendo em vista a necessidade de se considerar a realidade que retrata e o que se quer dizer com sua utilização. Na obra de Eric Cheyfitz (2023), intitulada *The colonial construction of Indian country: native American literatures & federal Indian law*, o autor levantou uma discussão relevante a respeito desse conceito, pois quando ele apontou a situação dos nativos americanos, pondo em perspectiva os povos indígenas que habitam os 48 Estados, os nativos do Alasca e os nativos do Havaí, sua preocupação foi assinalar as distinções que perpassam o tratamento que os nativos desses dois últimos territórios recebem e anseiam receber do Governo Federal. Sendo assim, chamamos a atenção para o que Cheyfitz apontou como *Indian Country*, o qual preconizou que, “tanto os nativos do Alasca quanto os nativos havaianos se distinguem terminologicamente dos indígenas americanos, onde a lei federal indígena dos EUA fornece a estrutura legal para o colonialismo, tal como opera no *Indian Country*, que é tanto uma designação legal quanto coloquial para terras de reservas e lotes ainda mantidos sob custódia do governo federal” (Cheyfitz, 2023, p. 7). Assim, entende-se como *Indian Country* uma porção territorial que é tutelada pelo governo.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

estado. Por exemplo, [...] (ele) descreveu a situação como a seguinte: A nação Cherokee [...] como uma comunidade distinta [...] na qual as leis da Geórgia não podem ter força (Minnesota, 2017, p. 18).⁹

A partir desses pressupostos, constata-se, na legislação, uma tendência de frear a expansão dos domínios estaduais, assim como de suas áreas de influência política, visto que aqueles territórios intitulados como *Nation* gozavam de autonomia política, contando apenas com regramentos indígenas exercidos sobre os próprios indígenas identificados como membros da tribo.

Na decisão entregue por John Marshall à Suprema Corte norte-americana, é encontrada a citação à Constituição dos Estados Unidos, mais especificamente ao artigo terceiro, que descreve a extensão do poder judiciário para resolver tais questões. Mesmo as terras indígenas estando passíveis de receber a denominação de *foreign nation* (nação estrangeira), elas faziam parte da composição do território nacional. A análise desse termo deve ser acompanhada de cautela, já que não se tratava de nações estrangeiras no sentido estrito do termo, pois, apesar de serem considerados como tal, estavam “[...] completamente abaixo da soberania e dominação dos Estados Unidos e qualquer tentativa de adquirir suas terras ou de estabelecer conexão política com elas seria considerada por todos como uma invasão de seu território e um ato de hostilidade” (Marshall, 1831).

A decisão judicial é iniciada com os seguintes termos: “[...] restringir o Estado da Geórgia de executar determinadas leis suas [...] vai diretamente aniquilar os *Cherokees* como uma sociedade política e capturar, para uso da Geórgia, as terras da nação que têm sido asseguradas pelos Estados Unidos em tratados solenes repetidamente feitos e ainda na força”. Portanto, os *Cherokees* demandaram apoio da Suprema Corte para resolução de problemas com o Estado da Geórgia¹⁰.

Como constante nos parágrafos finais, o chefe de Justiça alegou:

⁹ A publicação do Estado do Minnesota se encontra em inglês e todas as citações presentes nesta pesquisa foram traduzidas e adaptadas.

¹⁰ É possível consultar alguns mapas dos limites territoriais do povo *Cherokee* no século XIX no sítio eletrônico da Biblioteca do Congresso dos Estados Unidos, publicados em 1884, mostrando o território originalmente atribuído a eles. Encontramos duas partes, numeradas em VIII e IX, disponíveis, consecutivamente, nos seguintes endereços: [Library of Congress Search](#) e [Library of Congress Search](#).



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

Aquela parte do projeto de lei que diz respeito às terras ocupadas pelos indígenas e solicita auxílio do Tribunal para proteger sua posse pode ser mais duvidosa.

A questão estritamente relativa ao direito talvez pudesse ser decidida por este Tribunal em um caso adequado, com as partes apropriadas. No entanto, o Tribunal é solicitado a fazer mais do que apenas decidir sobre o título de propriedade. O projeto de lei nos exige controlar a legislatura da Geórgia e restringir o uso de sua força física. A adequação de tal intervenção por parte do Tribunal pode ser justamente questionada. Isso se assemelha demasiadamente ao exercício de poder político, o que estaria fora da competência adequada do Poder Judiciário. Porém, a opinião sobre a questão referente às partes torna desnecessário decidir sobre essa questão.

Se for verdade que a Nação Cherokee possui direitos, este não é o tribunal onde esses direitos devem ser afirmados. Se for verdade que foram cometidos abusos, e que abusos ainda maiores são temidos, este não é o tribunal que pode reparar os danos passados ou prevenir os futuros.

A moção para a concessão de uma liminar é negada. (*Cherokee Nation v. State of Georgia*. John Marshall. 1831).

Desta feita, apesar da soberania política dos indígenas em seu território, quando o Estado da Georgia os ameaçou, os *Cherokees* recorreram à Suprema Corte para conseguir que seus casos fossem decididos em instâncias inferiores do sistema de justiça. A Suprema Corte, considerando a Constituição que rege todos os indivíduos que se encontram no interior do território estadunidense, decidiu não interferir na autonomia das cortes inferiores de resolverem problemas locais.

Considerações finais

Com base na discussão levantada, consideramos que a História Indígena é um campo do saber que pretende romper com o eurocentrismo das descrições realizadas sobre as sociedades que dizem respeito e inaugurar uma forma de investigação balizada pela interdisciplinaridade, manejando a História, a Antropologia, a Arqueologia, entre outras, e privilegiando as fontes materiais para suscitar suas análises.

Os *Cherokees*, grupo delimitado para nortear este trabalho, foram um dos poucos povos que presenciaram o desenvolvimento de um silabário referente ao próprio idioma, o que propiciou o legado da cultura escrita sobre si. Isso demarca um importante papel de sujeitos ativos dos povos indígenas, não tendo sido apenas influenciados pela cultura



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

ocidental, mas também tendo preservado tradições e costumes que, cada vez mais, representam o alto grau de desenvolvimento dos povos nativos da América.

Os movimentos de expansão para o Oeste Norte-americano se iniciaram no final do século XVIII, com o fim das guerras de Independência e o acirramento da imigração. O processo foi marcado pelo avanço, com o intuito de conquistar e ocupar as *frontiers*, as quais representavam um ideal de democracia e individualidade, significando mais do que apenas um espaço geográfico. Esse avanço influenciou amplamente as sociedades que habitavam o interior do território, uma vez que foram dizimadas em nome da busca pela essência do “ser americano” presente nas *frontiers*.

No documento da Suprema Corte, de 1831, é possível encontrar a materialização dos conflitos que existiram entre as sociedades indígenas e os grupos políticos pertencentes à sociedade hegemônica, seus “vizinhos brancos”, como o próprio John Marshall se referiu em sua decisão jurídica, na qual o Estado da Georgia havia ultrapassado seu domínio político e os *Cherokees* reclamaram à Corte o direito de soberania sobre seu território, em função do caráter que tinham de *Foreign Nation*.

Fonte

Marshall, John. **Cherokee Nation v. State of Georgia**. 1831. Disponível em: [AMDOCS: Documents for the Study of American History](#). Acesso em: 10 abr. 2024.

Referências

Avila, Arthur Lima de. O Oeste historiográfico norte-americano: a Frontier Thesis vs. a New Western History. **Anos 90**, v. 12, n. 21/22, p. 369-413, 2005.

Barth, Fredrik. **Los grupos étnicos y sus fronteras**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1976.

Bloch, Marc. **Apologia da História**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Cavalcante, Thiago Leandro Vieira. Etno-história e história indígena: questões sobre conceitos, métodos e relevância da pesquisa. **História**, v. 30, n. 1, p. 349-371, 2011.

Chenocetah’s Weblog. **Eastern Cherokee Treaty Signers**. Acesso em: 26 mar. 2024.



História indígena e a relação com a expansão para o oeste norte-americano: o caso Cherokee Nation v. State of Georgia (1831)

João Paulo de Souza Favoretti

Chenocetah's Weblog. **How the Cherokee Learned to Read and Write, Almost Overnight, without Schools**. Acesso em: 26 mar. 2024.

Cheyfitz, Eric. **The colonial construction of Indian country: native American literatures & federal Indian law**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2023.

Fernandes, Joana. **Índio: esse nosso desconhecido**. Cuiabá: Editora da UFMT, 1993.

Mendes, João Maria. **Cultura e Multiculturalidade**. Lisboa: Escola Superior de Teatro e Cinema, 2010.

Minnesota. **American Indians, Indian Tribes and State Government**. Minnesota House of Representatives: Research Department, 2017.

Nouss, Alexis. Transculturação, mestiçagem e singularidade. **Revista de Ciências Sociais**, v. 33, n. 2, p. 104-114, 2002.

Palermo, Luis Claudio. Disputas no campo da historiografia da escravidão brasileira: perspectivas clássicas e debates atuais. **Dimensões**, v. 39, jul.-dez., p. 324-347, 2017.

Rojas. José Luis de. **La Etnohistoria de América: los indígenas, protagonistas de su historia**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: SB, 2015.

Schwarcz, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Sousa, César Henrique Guazzelli e. **Ecos do Oeste: o conceito de fronteira na escrita da História dos Estados Unidos**. Tese (Doutorado em História), Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2021.